



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 08577/08

Origem: Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Natureza: Licitação – Tomada de Preços

Responsável: Franklin de Araújo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO. Tomada de preços. Cagepa. Apresentação de documentos devidos. Ausência de máculas. Regularidade do certame, do contrato e do aditivo dele decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO 00675/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do processo licitatório, na modalidade tomada de preços, sob o n.º 027/2008, do contrato 141/2008 e seu 1º aditivo decorrentes, materializados pela Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa especializada para execução de projeto técnico sócio ambiental na área de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos Municípios de João Pessoa e Santa Rita, de acordo com especificações do edital.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/368 .

Em Relatório Inicial inserido às fls. 369/370, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou as seguintes ocorrências:

- Data da abertura: 13 de novembro de 2008;
- Autoridade homologadora: Franklin de Araújo Neto - Diretor Presidente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 08577/08

- Licitante vencedor: M. J. Cursos e Consultoria;
- Valor contratado: R\$ 504.429,10;

Como **irregularidades** no certame, a Auditoria destacou:

1. Indício de sobrepreço na proposta e falta de pesquisa de mercado;
2. Falta de contrato de prestação de serviços;
3. Falta de comprovação da regularidade fiscal com a fazenda federal, com o FGTS e com a previdência social.

Notificado, o interessado apresentou justificativas de defesa e documentos de fls. 375/430 e 459/525, tendo o Órgão Técnico, após exame dos mesmos, permanecido com o entendimento inicial.

Novamente notificado, o interessado apresentou o termo aditivo ao contrato no valor de R\$ 76.870,00, opinando a Auditoria pela regularidade do mesmo em relatório de fl. 558.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e seu aditivo, com imputação de débito à autoridade responsável, aplicação de multa e remessa de cópia ao Ministério Público.

O processo foi agendado com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 08577/08

licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, foi realizado o certame licitatório, comparecendo apenas um proponente, conforme se pode colher do relatório final da TP à fl. 10, embora esteja comprovada nos autos a publicação do aviso de licitação nos diários oficiais do estado e da união.

A própria Auditoria reconhece, em seu relatório inicial, estar o preço homologado abaixo da planilha de quantitativo de preços oferecidos pela CAGEPA, todavia, entende existir distorção da realidade do mercado por não conter nos autos nenhuma pesquisa de preços. Não oferece o Órgão de Instrução elementos capazes de fundamentar seu entendimento, pois não compara o preço praticado com outros contratos similares da mesma empresa contratada ou outras existentes no mercado, não indica a existência de registro de preços na administração pública para serviços da natureza do contratado com vistas à realização da pesquisa, nem aponta, efetivamente, qual a distorção existente.

Por outro lado, consta dos autos a composição detalhada de preços, não existindo questionamento contra nenhum item, especificamente. Além disso, o Órgão Técnico ao examinar o termo aditivo ao contrato opinou pela regularidade do mesmo, sem nenhuma objeção. Não poderia o aditivo ser considerado regular se os procedimentos antecedentes não fossem.

O contrato reclamado inicialmente e seu aditivo foram enviados juntamente com a apresentação da defesa e consta no sistema integrado de registro de fornecedores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 08577/08

Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, fl. 62 dos autos, certificado que a empresa forneceu para cadastramento e habilitação documentos que comprovaram a regularidade junto ao fisco federal, ao INSS e ao FGTS.

Não existindo, pois, mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato e do aditivo dele decorrentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 08577/08**, que tratam do processo licitatório na modalidade tomada de preços, sob o n.º 027/2008, do contrato 141/2008 e seu 1º aditivo, realizados pela Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para a execução de projeto técnico sócio ambiental na área de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos Municípios de João Pessoa e Santa Rita, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação, o contrato e o aditivo mencionados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e relator

Subprocuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas